LEI MUNICIPAL 454/2019 DE 24 DE JUNHO DE 2019

SANCIONADO
EM: 24/06/19
PREFEITO

PUBLICADO NO MURAL
NO PERÍODO DE
08/07/19 A 08/08/19
Prefeitura de Bom Jesus do Araguaia
VISTO DO FUNCIONÁRIO

Dispõe sobre o horário de funcionamento e institui o serviço de Plantão de Atendimento das Farmácias e Drogarias no Município de Bom Jesus do Araguaia, Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor RONALDO ROSA de OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Bom Jesus do Araguaia – MT, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a Seguinte Lei:

Art. 1° Fica autorizado o funcionamento das farmácia e drogarias, estabelecidas neste Município de Bom Jesus do Araguaia – MT, nos seguintes dias e horários:

I- De segunda a sexta-feira: das 07h (sete horas) às 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), ressalvado as normas legais atinentes as atividades farmacológicas e alvarás de funcionamento;

II- Aos sábados: das 07h (sete horas) às 12h (doze horas), com tolerância até as 13h (treze horas);

Parágrafo único: Nos domingos e feriados (inclusive os que coincidirem com os sábados), funcionarão somente os estabelecimentos farmacêuticos plantonistas.

Art. 2° Fica instituído o funcionamento em regime de plantão, com atendimento ininterrupto à comunidade pelo sistema de rodízio.

Art. 3° As farmácias e drogarias estabelecidas no Município de Bom Jesus do Araguaia – MT, que integrarem o sistema de rodízio previsto no art. 2° desta Lei, funcionarão em regime de plantão de atendimento nos seguintes horários:

I- Das 12h (doze horas) às 22h (vinte e duas horas) aos sábados;

II- Das 07h (sete horas) às 22h (vinte e duas horas) as domingos e feriados;

§ 1° No intervalo das 22h (vinte e duas horas) às 07h (sete horas), a farmácia ou drogaria que estiver de plantão deverá disponibilizar contato telefônico fixado na frente do estabelecimento comercial de forma visível para que aquele que necessitar acionar a farmácia ou drogaria em plantão.

§ 2° No caso de abertura de novas farmácias, as mesmas estarão obrigadas ao cumprimento do rodízio de plantão.

§ 3° As Farmácias e Drogarias do Município de Bom Jesus do Araguaia que optem pela renúncia da escala de rodízio deverão comunicar via oficio a Vigilância Sanitária Municipal, ficando esta impossibilitada de retorno ao rodízio no ano vigente, sendo está autorizada a funcionar nos horários assim previstos no Art. 1°.

Art. 4° O Plantão das Farmácias será realizado por 01 (uma) farmácia, obedecendo à escala de rodízio Municipal que deverá ser elaborada anualmente, até o dia 15 de dezembro, pela Vigilância Sanitária Municipal em comum acordo com as farmácias.

Art. 5° As farmácias e drogarias do Município de Bom Jesus do Araguaia ficam obrigadas a manter, em local visível, a relação das farmácias integrantes do serviço de plantão de atendimento, bem como seus respectivos endereços e telefones.

Art. 6° Constitui infração fechar ou abrir farmácia ou drogaria em desacordo com os horários estabelecidos nesta Lei ou, ainda, deixar de funcionar em dia de escala ou não atender ao plantão para o qual esteja designada, salvo esta que apresente ofício com justificativas, sendo este deferido ou indeferido pela Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 7° Todos os cidadãos são partes legitimas para oferecer denúncia de inobservância desta Lei.

Art. 8° A inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I- Descumprimento, multa de 20 (vinte) UPFM – BJA;

II- Na reincidência, multa de 50 (cinquenta) UPFM – BJA;

III- No caso de novo descumprimento no mesmo exercício financeiro, estará sujeito a cassação do Alvará de Localização por meio de decreto Municipal;

Art. 9° O infrator será notificado do auto de infração que especificará a infração cometida, bem como a sanção em que está incurso.

Art. 10° O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade fiscal que a houver constatado, devendo conter:

I- Nome do infrator;
II- Local, data e hora da lavratura da infração;
III- Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regularmente transgredido;
IV- Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
V- Assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, bem como da autoridade atuante; e
VI- Prazo para interposição de recurso ou pagamento da multa, quando cabível.

Art. 11° O infrator será notificado para ciência ou ato de infração.

I- Pessoalmente, quando presente à lavratura do mesmo:
II- Pelo correio, com aviso de recebimento, quando ausente no momento da lavratura;
III- Por edital, se tiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1° Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, essa circunstância deverá ser mencionada expressamente no auto de infração.

§ 2° o edital referido no III deste artigo será publicado em única vez no órgão oficial de imprensa, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 12° Aos infratores assiste o direito de apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da notificação, através de requerimento dirigido ao Secretário Municipal Finanças, protocolado na Seção do Protocolo da Prefeitura Municipal.

Art. 13° As multas deverão ser pagas pelo infrator no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da notificação ou do indeferimento da defesa.

Paragrafo único: Findo o prazo estabelecido no "caput, sem pagamento da multa, será determinada a inscrição do débito em dívida ativa do Município.

Art. 14° A fiscalização do disposto nesta lei ficará a cargo dos Fiscais de Tributos, lotados na Secretária de Finanças, os quais terão competência para a lavratura dos autos de infrações cabíveis e demais documentos que se façam necessários ao regular exercício da função.

Art. 15° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a disposição em contrário.

Bom Jesus do Araguaia – MT, 24 de junho de 2019

RONALDO ROSA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal